

Processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia relacionados aos sistemas de proteção contra incêndio, abrangendo a instalação de EXTINTORES DE INCÊNDIO DO TIPO PQS ABC, a fixação das respectivas sinalizações e a recarga dos equipamentos já existentes, nas edificações sob responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia deste e. Tribunal de Justiça, através do Memorando nº 005/2026 (Id 0507328), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0550849), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0416377);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0512348) e anexos A, B, C, D e E, inclusive Relatório de Cotação de Preços (Ids 0512349 a 0512353);
- c) Termo de Pertinência (Id 0512355);
- d) Termo de Referência - TR (Id 0141785) e anexos A a V, inclusive Mapa de Riscos (Ids 0514152 a

0514302) ;

- e) Classificação e Dotação Orçamentária nº 16/2026 (Id 0522672);
- f) Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (Id 0476727);
- g) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e seus anexos (Id 0523566).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)¹

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame solicitado, de modo a verificar a consonância dos atos até então empreendidos com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia relacionados aos sistemas de proteção contra incêndio, abrangendo a instalação de EXTINTORES DE INCÊNDIO DO TIPO PQS ABC, a fixação das respectivas sinalizações e a recarga dos equipamentos já existentes.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor demandante destaca a necessidade de garantir a segurança contra incêndio e pânico nas edificações e no patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como o cumprimento das normas legais vigentes do Corpo de Bombeiros.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda (DOD) (Id 0416377):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Considerando a necessidade de garantir a segurança contra incêndio e pânico nas edificações e no patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como o cumprimento das normas legais vigentes do Corpo de Bombeiros, é imprescindível, neste momento, a necessidade de melhorias nos sistemas de combate a incêndio.

3.2. A implementação dessas ações visa assegurar a proteção das pessoas e do patrimônio, minimizar riscos de incidentes, otimizar a resposta a emergências e garantir a continuidade das atividades institucionais sem prejuízos decorrentes de falhas nos equipamentos de segurança.

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção deste e. Tribunal de Justiça, como igualmente consta no ETP presente nos autos, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de serviços envolvendo o fornecimento, a instalação e a sinalização de novos extintores de incêndio do tipo PQS ABC, bem como a recarga de extintores já existentes.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e

Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.² (GN).

Dito isso, vejamos o que o setor demandante aponta no ETP sobre a definição da solução a ser contratada (Id 0512348):

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades da Administração Pública. Foi possível identificar elementos recorrentes nos documentos de planejamento, especialmente nos Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares. Entre os principais resultados identificados, destacam-se:

6.1.2. A padronização das especificações técnicas;

6.1.3. A forma de atendimento do objeto;

6.1.4. As condições logísticas, com exigência de instalação, sinalização e recarga em múltiplas localidades e prazos padronizados;

6.1.5. O cuidado com critérios de sustentabilidade, especialmente no uso de materiais recicláveis ou de longa durabilidade.

6.2. Essas informações contribuirão como referência para a análise comparativa entre as alternativas externas, permitindo observar como soluções semelhantes vêm sendo tratadas, sem, contudo, vincularem-se diretamente à decisão final deste estudo.

6.3. Além dessa etapa, foi também realizada pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE. Com base nessas informações, foi possível aprofundar a análise de vantagens e desvantagens das alternativas, assegurando maior embasamento técnico na comparação entre as soluções propostas.

6.4. A análise dos processos similares demonstrou que a Administração Pública, tanto no âmbito do TJCE quanto em outros órgãos estaduais e federais, adota predominantemente o modelo de fornecimento/aquisição de extintores associado à prestação de serviços

2 Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

especializados de instalação, manutenção e recarga e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção. Não foram identificados, nas contratações pesquisadas, modelos operacionais baseados em locação de extintores, uma vez que tais equipamentos possuem natureza permanente, longa vida útil e exigem rastreabilidade, certificação individual e controle patrimonial, requisitos incompatíveis com o regime de locação. Segue relacionado abaixo as contratações consultadas:

6.4.1. Pregão Eletrônico do Instituto Dr. José Frota Prefeitura de Fortaleza – PE 90401/2024 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores de incêndio com fornecimento de peças – [Link](#)

6.4.2. Pregão Eletrônico da Justiça Federal no Ceará – PE 90022/2024 – Objeto: Registro de preços para contratação de recarga e manutenção de extintores – [Link](#)

6.4.3. Pregão Eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos e da Fundação Memorial Padre Cícero pertencentes ao município de Juazeiro do Norte/Ce – PE (2024.08.21.2/2024) – Objeto: Aquisição de extintores de incêndio – [Link](#)

6.4.4. Relação de pregões eletrônicos identificados no exercício de 2026. Informação Resumida site siga pregão: [Link](#)

6.5. Além disso, os serviços de recarga, inspeção, teste hidrostático e substituição de componentes são atividades reguladas por normas específicas da ABNT e do INMETRO, que exigem execução por empresa certificada, o que reforça a necessidade de contratação de serviço especializado, e não de mera disponibilização temporária de equipamentos. Assim, constatou-se que a locação de sistema de combate a incêndio não se mostra usual nem tecnicamente adequada para suprir a demanda apresentada, razão pela qual tal alternativa é descartada no presente estudo.

6.6. Considerando o levantamento realizado acerca das alternativas apresentadas no subitem 3.8 das formas de atendimento da necessidade, bem como as conclusões decorrentes da análise das contratações pesquisadas, verificou-se que apenas duas soluções externas permanecem tecnicamente viáveis: a contratação de empresa especializada em sistemas de combate a incêndio e a adesão à Ata de Registro de Preços estadual ou federal.

6.7. A alternativa de locação, embora inicialmente considerada, foi analisada e descartada, em razão de sua incompatibilidade técnica, da ausência de aderência às práticas administrativas verificadas e da impossibilidade de atender aos requisitos normativos aplicáveis aos equipamentos de combate a incêndio. Nesse contexto, após a avaliação da viabilidade técnica das alternativas remanescentes, apresenta-se abaixo as demais soluções remanescentes:

6.7.1. Solução A: Contratação de empresa especializada em sistemas de combate a incêndio.

6.7.2. Descrição da solução A: Consiste na contratação direta de empresa especializada para instalação, sinalização e recarga dos sistemas de combate a incêndio, conforme especificações técnicas e requisitos normativos aplicáveis.

6.7.3. Vantagens da solução A:

6.7.3.1. Permite maior controle sobre a execução, possibilitando personalização das

especificações técnicas conforme as necessidades do TJCE;

6.7.3.2. Favorece maior competitividade entre fornecedores, ampliando a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos;

6.7.3.3. Garante atendimento integral dos requisitos normativos e certificações exigidas;

6.7.3.4. Facilita a fiscalização e o acompanhamento técnico das etapas de execução.

6.7.4. Desvantagem da solução A:

6.7.4.1. Exige maior rigor na gestão e fiscalização do contrato para assegurar a qualidade, pontualidade e conformidade dos serviços executados. Entretanto, o TJCE dispõe de ferramentas e equipe técnica habilitada para realizar o acompanhamento e controle da execução contratual, mitigando essa limitação.

(...)

6.8. Após análise das alternativas e das vantagens e desvantagens apresentadas, a Contratação de empresa especializada em sistemas de combate a incêndio (Solução A) foi considerada a opção mais viável para o atendimento da demanda.

6.9. Isso porque, diferentemente da Solução B (Adesão à ARP), que impõe limitações quanto à adequação técnica, impossibilidade de ajustar especificações, dependência de saldo, risco de incompatibilidade logística e restrições normativas impostas pelo órgão gerenciador, a Solução A elimina esses entraves, permitindo ao TJCE definir integralmente as condições de instalação, recarga e sinalização conforme os requisitos do Corpo de Bombeiros, ABNT e INMETRO.

6.10. Além disso, a Solução A proporciona maior controle técnico e gerencial, permitindo padronização dos equipamentos, definição precisa das quantidades, fiscalização direta da execução, escolha da metodologia adequada de instalação e manutenção, além de garantir competitividade entre fornecedores, resultando em melhor relação custo–benefício.

6.11. Por fim, trata-se de uma solução tecnicamente robusta, economicamente vantajosa e plenamente viável dentro da estrutura administrativa atual do TJCE, justificando sua adoção como a alternativa mais adequada dentre as analisadas. (GN)

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção passa a expor a descrição do que se espera da solução a ser contratada. Vejamos:

8. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

8.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a solução (a) - Contratação de empresa especializada em sistemas de combate a incêndio (Solução A), Essa escolha se baseia nos seguintes fatores:

8.1.1. Permite atendimento integral às exigências técnicas, normativas e operacionais aplicáveis aos sistemas de combate a incêndio, incluindo instalação, recarga, sinalização e certificação, assegurando conformidade com as normas da ABNT, INMETRO e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;

8.1.2. Viabiliza maior controle sobre a qualidade dos serviços prestados, garantindo padronização dos equipamentos, adequação ao projeto de prevenção de cada edificação e rastreabilidade individual dos extintores;

8.1.3. Proporciona solução completa e integrada, abrangendo serviço de instalação e recarga, eliminando riscos decorrentes da contratação fragmentada ou de alternativas que não asseguram atendimento técnico uniforme entre as unidades do TJCE;

8.1.4. Amplia a eficiência operacional ao permitir fiscalização direta do órgão contratante, definição clara de prazos, métodos de execução e parâmetros de desempenho, além de assegurar maior competitividade no mercado e melhor relação custo-benefício;

8.1.5. A solução adotada corresponde aos padrões usuais de mercado, sendo caracterizada como de qualidade comum, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 08/2022 do Órgão Especial do TJCE. Trata-se de objeto funcional, destinado ao atendimento de necessidade operacional, sem configuração de requinte, ostentação ou luxo, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º da Resolução nº 08/2022.

8.1.6. Tem sido a opção mais recorrente no TJCE e em outros órgãos públicos.

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia relacionados aos sistemas de proteção contra incêndio, abrangendo a instalação de extintores de incêndio do tipo PQS ABC, a fixação das respectivas sinalizações e a recarga dos equipamentos já existentes.

Nesse passo, o setor técnico justifica a escolha pelo parcelamento da solução, em suma, em razão do melhor interesse da administração em termos de eficiência, qualidade e economia, conforme se vê:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume do serviço pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização. De modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar em dois diferentes lotes, pois isso permite uma gestão mais eficiente dos recursos e uma resposta mais ágil às necessidades locais, restando assim distribuídos em proposta de divisão:

11.1.1. Lote 1 (disputa ampla) – Etapa única: abrange as edificações localizadas na cidade de Fortaleza. A relação das unidades que serão atendidas se encontra no Anexo A.

11.1.2. Lote 2 (disputa ampla) – Etapa única: abrange as comarcas do interior do Estado

do Ceará. A relação das unidades que serão atendidas se encontra no Anexo B.

11.2. Justificativa Técnica e Econômica para a Não Aplicação da Cota Reservada para ME/EPP

11.2.1. Nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a cota reservada para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) pode ser afastada quando a divisão do objeto for tecnicamente inviável ou representar prejuízo à execução;

11.2.2. No presente caso, o objeto que compreende serviço, recarga, instalação e sinalização de extintores de incêndio do tipo PQS ABC — exige serviços especializados e logística abrangente, com atendimento simultâneo a diversas unidades do TJCE;

11.2.3. A divisão do objeto impactaria negativamente a logística, aumentaria o risco de atrasos na execução dos serviços, além de comprometer a economia de escala, elevando custos. Ademais, a execução demanda que a contratada possua capacidade operacional compatível com o atendimento a comarcas localizadas em diferentes regiões do Estado, inclusive de difícil acesso.

11.3. Diante desses elementos, entende-se inviável, técnica e economicamente, a aplicação da cota reservada para ME e EPP na presente contratação, conforme previsão do art. 49 da LC nº 123/2006. (GN).

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala:

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Superada essa fase, e partindo da especificação já exposta, com o objetivo de obter a estimativa da contratação, a área demandante realizou pesquisa de preços, considerando diversas formas de atendimento à necessidade, e indicou como razoável o valor de **R\$ 604.582,91 (seiscentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos)**.

Informa-se, também, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do TJCE, sob o código RDP-SEADI-2026-118, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, pois

contribuirá com a garantia de uma estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição³ entre ele e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação. (...) GN

Por sua vez, o artigo 53 da nova Lei de Licitações estabelece que, ao término da fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 omissis.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

³Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente, essa é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passamos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência elenca as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. GN.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0512348) e Termo de Referência (Id 0514004), contendo a descrição da necessidade da

contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, assim como o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital, acostada no Id 0550849, contém como anexo a minuta de contrato, apresentando, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordadas pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a justificativa para a não participação de consórcios de empresas, bem como para a não aplicação da cota reservada.

Cabe ainda ressaltar que foi elaborado o mapa dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme fls. 106-111 do Id 0550849.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência prevê, ainda, requisitos específicos para o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18; vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 *omissis*.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (GN).

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0512348), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Na mesma toada, o TR (Id 0514004) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado que a aquisição do objeto pretendido por meio de contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia relacionados aos sistemas de proteção contra incêndio, abrangendo a instalação de extintores de incêndio do tipo PQS ABC, a fixação das respectivas sinalizações e a recarga dos equipamentos já existentes; revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, por ocasião da elaboração do **Estudo Técnico Preliminar**, a estimativa de custo havia sido inicialmente fixada em R\$ 642.604,53 (seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) (fl. 19 do Id 0512348), valor esse obtido a partir de pesquisa de preços realizada no Id 0512353.

No **Termo de Referência** de Id 0514004, a área demandante apresentou estimativa final de preço total de **R\$ 604.582,91 (seiscentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), com base no Orçamento Sintético de Id 0514219 (Anexo G do Termo de Referência).**

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 institui regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. (GN).

Nesse ponto, considerando as especificidades das contratações dos serviços em comento, não tendo este órgão de assessoramento jurídico a expertise necessária para o exame pormenorizado

dos quantitativos e valores estimados, exibiremos a justificativa apresentada pelo setor técnico, no caso, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, no Estudo Técnico Preliminar (fl. 19 do Id 0512348):

7. ESTIMATIVA DE VALOR

7.1. Considerando as diversas formas para atender à necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para a prestação dos serviços da solução apresentada, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de **R\$ 642.604,53 (seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos)**.

7.1.1. A pesquisa de preços que fundamenta a presente contratação foi realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, priorizando as fontes oficiais de referência, nos termos do art. 4º do referido manual e do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se exclusivamente os seguintes parâmetros:

7.1.1.1. preços constantes nos sistemas oficiais do governo federal, a exemplo do painel de consultas disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

7.1.1.2. contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

7.1.1.3. Dados provenientes de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

7.1.2. Após a pesquisa dos parâmetros acima, quando os preços coletados referiam-se apenas ao material, o valor foi complementado com custos de mão de obra, material da mão de obra e insumos necessários, conforme composições de referência adotadas pela Administração.

7.1.2.1. Apurado o custo direto, aplicou-se BDI de 16%, destinado a despesas indiretas, tributos e encargos usuais em serviços de engenharia.

7.1.2.2. Nos casos em que o preço coletado já abrangia o serviço completo, aplicou-se apenas o BDI, sem acréscimos adicionais.

7.1.2.3. Para valores finais informados pelo fornecedor, como transporte e despesas acessórias, utilizou-se exclusivamente o preço pesquisado, sem aplicação de BDI.

7.2. Dessa forma, a tabela abaixo listada, contempla os principais serviços, quantitativos e valores a serem considerados na composição do serviço.

(GN)

No Termo de Referência, por sua vez, houve o ajuste do valor (fl. 54 do Id 0514004):

24. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

24.1. **O valor estimado total da contratação é de R\$ 604.582,91 (seiscentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos)** Anexo G deste TR. O orçamento foi elaborado por profissional técnico habilitado, em atendimento ao art. 16, inciso III, da Resolução CNJ nº 652, de 29 de setembro de 2025, que atesta a compatibilidade dos quantitativos e dos custos dos serviços de manutenção no sistema de combate a incêndio das unidades do TJCE com os projetos levantados, com tabelas de referência aprovadas pelo Governo Federal, bem como com contratações similares realizadas pela Administração Pública e cotações de mercado, sob responsabilidade do Engenheiro Civil do TJCE, conforme Declaração Anexo K. (GN).

Isso posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço exposta pelo setor competente, infere-se a conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

O Pregão configura-se como a modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades estabelecidas.

Neste sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (GN).

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (Tratado de Direito Administrativo: licitação e contratos administrativos)⁴, que preleciona:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Dito isso, na situação analisada, o processo almeja a contratação de serviços envolvendo a instalação de EXTINTORES DE INCÊNDIO DO TIPO PQS ABC, a fixação das respectivas sinalizações e a recarga dos equipamentos já existentes.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “serviço comum”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que o dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame veicula os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no tópico 1, além de outros dados, a informação, no subitem 1.2.1, de que *“os bens e serviços objeto da contratação enquadram-se como serviço comum de engenharia, uma vez que consistem em atividades padronizadas, rotineiras e repetitivas, cujos métodos de execução, materiais empregados, requisitos técnicos e padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência, com base em*

4 Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

normas técnicas amplamente consolidadas da ABNT, regulamentos do INMETRO e diretrizes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará”.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também **entendemos consentânea a opção pelo tipo de licitação “menor preço”** para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (Id 0550849)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Partindo do mandamento legal transcrito, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº

05/2026 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2), as regras referentes à convocação, julgamento (item 4.11) e habilitação de licitantes (item 5), a forma de apresentação de recursos (item 7), as penalidades cabíveis (item 9), os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 14), além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 16) e condições de pagamento (item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório (Id 0550849), como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência (fls. 39 - 129); ii) orçamento estimado elaborado pela Diretoria de Infraestrutura do TJCE (fls. 130 - 132); iii) modelo de carta de apresentação da proposta de preço; iv) modelo de orçamento sintético; v) modelo do orçamento analítico; vi) modelo de composição analítica do BDI; vii) modelo de composição dos encargos sociais; viii) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; ix) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; x) modelo de declaração de que não emprega menor; xi) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; xiii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; xiii) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência, para reabilitado da previdência social e para aprendiz; xiv) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xv) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional; xvi) minuta do termo de contrato (fls. 166 - 190).

Apesar de, na sequência dos anexos do Termo de Referência reproduzido no anexo 1 do Edital, haver o salto do “ANEXO F – PLANTAS DE LOCAÇÃO DOS EXTINTORES NOVOS, DOS EXTINTORES PARA RECARGA E DAS SINALIZAÇÕES DE SEGURANÇA – LOTE 02” (fl. 113 do Id 0550849), para o “ANEXO L – QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO” (fl. 114 do Id 0550849), verifica-se que os anexos “G – ORÇAMENTO SINTÉTICO”, “H – ORÇAMENTO ANALÍTICO”; “I – ENCARGOS SOCIAIS”, “J – BDI 2025” e “K – DECLARAÇÃO ENGENHEIRO” foram inseridos às fls. 133 – 149 do Id 0550849, após o anexo 2 do Edital, relativo justamente ao “ORÇAMENTO ESTIMADO ELABORADO PELA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DO TJCE”.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 166 – 190 do Id 0287001)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/2021).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
 - II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. (GN).

Em resumo, a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (cláusula primeira), forma de execução (cláusula segunda), condições de pagamento (cláusula quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (cláusula quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (item 5.6.1); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (cláusulas sexta e sétima), com as penalidades cabíveis (cláusula décima segunda); observância da matriz de riscos (cláusula oitava); os casos de extinção (cláusula décima terceira); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 6.9), a garantia financeira (cláusula décima quinta), dentre outras que complementam a execução da avença.

Não obstante, no item 15, há menção à “Coordenadoria Central de Contratos e Convênios”. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA GARANTIA FINANCEIRA 15 A CONTRATADA deverá submeter à **Coordenadoria Central de Contratos e Convênios do TJCE**, no prazo máximo de um mês, contados a partir da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, garantia da contratação no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, na forma do art. 96, §1º da Lei 14.133/2021

Ocorre que, de acordo com a Resolução nº 15/2024 do Pleno deste e. TJCE, atualmente, o nome do setor é “**Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres**”. Vejamos:

Art. 3º Fica transformada, na estrutura funcional da Presidência, a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios, vinculada à Consultoria Jurídica, em Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres, vinculada à Diretoria de Normatização, Processamento e Controle de Contratações. (GN).

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada, com a ressalva indicada.

g) Do Plano de Logística Sustentável

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026 concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do TJCE “ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” nos termos contratuais do TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar queixo de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do certame em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e na minuta contratual. Veja-se:

ETP (Id 0512348):

15. DESCRIÇÕES DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

15.1. Seguindo o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PLS-TJCE 2021-2026 – que é um normativo de planejamento que permite a institucionalização de práticas de sustentabilidade, visando, dentre outros objetivos, a racionalização de gastos e de consumo por meio da construção e análise de indicadores e metas.

15.2. A empresa deverá possuir a licenças ambientais condizentes com a sua atividade produtiva e

estar em dia com as respectivas licenças.

15.3. Os serviços e equipamentos devem observar os critérios de sustentabilidade ambiental decorrentes de sua fabricação, nos termos da legislação de regência e suas eventuais alterações.

15.4. As empresas poderão comprovar (por outros meios de prova válidos e regulares admitidos pelo direito) que seus equipamentos atendem aos requisitos de sustentabilidade ambiental (Acórdão no. 508/2013 – TCU Plenário; Acórdão no. 2.403/2012 – TCU – Plenário e Acórdão no. 1.929/2013 – TCU – Plenário).

15.5. Os resíduos decorrentes dos serviços de instalação, sinalização e recarga deverão ter destinação ambiental adequada, como coleta seletiva nas unidades do TJCE;

15.6. Poderão ocorrer impactos ambientais associados ao manuseio e substituição do pó químico dos extintores, que deve ser armazenado, transportado e descartado conforme normas técnicas específicas, evitando contaminação do solo, da água ou da atmosfera.

15.7. A empresa deverá garantir que todos os materiais utilizados, incluindo placas de sinalização, adesivos, suportes metálicos e componentes substituídos, sigam práticas de destinação final ambientalmente adequada, priorizando reciclagem sempre que possível e evitando o descarte inadequado de resíduos sólidos não recicláveis.

15.8. A contratada deverá se responsabilizar, sem ônus para o TJCE, pelo descarte ambientalmente adequado de todos os resíduos gerados pela execução dos serviços, incluindo materiais consumíveis, peças substituídas, embalagens e quaisquer outros descartes decorrentes da prestação dos serviços.

15.9. O procedimento de descarte deverá obedecer à legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a norma ABNT NBR 10.004 (Classificação de resíduos sólidos).

15.10. A contratada será responsável pelo recolhimento de todos os extintores existentes e dentro do prazo de validade que não serão mais utilizados, devendo proceder à sua entrega nos locais indicados pelo TJCE.

TR (Id 0514004):

12. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

12.1. Além dos parâmetros específicos de sustentabilidade intrinsecamente vinculados ao tipo de objeto contratual, A PRESTADORA DE SERVIÇOS deve estar em conformidade com exigências que fomentem a adoção de boas práticas destinadas a otimizar o uso de recursos, reduzir a incidência de desperdícios, mitigar a poluição e considerar atentamente as preocupações de cunho social

12.2. No que se refere aos aspectos de sustentabilidade ambiental, estes critérios englobam:

12.2.1. Racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes, visando à proteção da saúde e do meio ambiente;

12.2.2. Adoção de embalagens sustentáveis e de baixo impacto ambiental, priorizando materiais recicláveis, reutilizáveis ou biodegradáveis. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deve buscar

minimizar o desperdício de recursos na embalagem de seus produtos, bem como considerar opções que reduzam a geração de resíduos sólidos e contribuam para a preservação do meio ambiente. Além disso, a embalagem deve ser projetada de forma eficiente, levando em consideração seu transporte e armazenamento, com o objetivo de reduzir as emissões de carbono associadas à logística;

12.2.3.Substituição de substâncias tóxicas por alternativas atóxicas ou de menor toxicidade, garantindo a segurança dos trabalhadores e a preservação ambiental;

12.2.4.Adoção de práticas que promovam a racionalização e economia no consumo de energia elétrica e água, contribuindo para a redução dos impactos ambientais;

12.2.5.Treinamento e capacitação periódicos dos empregados, com foco em boas práticas de redução de desperdícios, poluição e considerações sociais, visando ao desenvolvimento sustentável;

12.2.6.Implementação de programas de reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nas atividades contratadas, como embalagens, materiais utilizados e resíduos provenientes da recarga de extintores, observando as normas ambientais vigentes, contribuindo para a redução do impacto ambiental e fomentando a inclusão social;

12.2.7.Promoção da utilização de água de reuso ou outras fontes, como águas pluviais ou de poços certificados como isentos de contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, sempre que viável, visando a conservação dos recursos hídricos e a preocupação social com o acesso à água limpa;

12.2.8.A PRESTADORA DE SERVIÇO deverá se responsabilizar, sem ônus para o TJCE, pelo descarte ambientalmente adequado de todos os resíduos gerados pela execução dos serviços, incluindo materiais consumíveis, peças substituídas, embalagens e quaisquer outros descartes decorrentes da prestação dos serviços;

12.2.9.O procedimento de descarte deverá obedecer à legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a norma ABNT NBR 10.004 (Classificação de resíduos sólidos).

12.2.9.1. A PRESTADORA DE SERVIÇOS será responsável pelo recolhimento de todos os extintores existentes e dentro do prazo de validade que não serão mais utilizados, devendo proceder à sua entrega no seguinte endereço: Galpão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, localizado na Rodovia BR 116, nº 2555, KM 06, Parque Iracema, CEP 60.824-155, Fortaleza/CE.

MINUTA CONTRATUAL (fls. 166 – 209 do Id 550849)

6.18 SUSTENTABILIDADE - Atuar de forma que suas ações, direta ou indiretamente, relacionadas a este contrato, atendam às normas ambientais pertinentes e de segurança, adotando formas de intervenção que evitem o impacto ambiental ou acidentes de quaisquer naturezas, em cumprimento às orientações e diretrizes do TJCE, legislação vigente e requisitos de sustentabilidade dispostos no item 12 do Anexo I do Edital (Termo de Referência);

6.18.1 Utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de:

6.18.1.1 manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; 6.18.1.2 supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

6.18.1.3 florestas plantadas; e

6.18.1.4 outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

6.18.2 Comprovar a procedência legal dos produtos ou subprodutos florestais utilizados em cada etapa da execução contratual, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, por ocasião da respectiva medição, mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

6.18.2.1 Cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição dos produtos ou subprodutos florestais;

6.18.2.2 Cópia dos Comprovantes de Registro do fornecedor e do transportador dos produtos ou subprodutos florestais junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, acompanhados dos respectivos Certificados de Regularidade válidos, conforme artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e legislação correlata;

6.18.2.3 Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria nº 253, de 18/08/2006, do Ministério do Meio Ambiente, e Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 24/12/2014, quando se tratar de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa cujo transporte e armazenamento exijam a emissão de tal licença obrigatória; e

6.18.2.4 Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, o Contratado deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF, a fim de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual.

6.18.3 Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, com as alterações posteriores, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos:

6.18.4 O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso.

6.18.5 Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, o Contratado deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos: 6.18.5.1 resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de preservação de material para usos futuros.

6.18.5.2 resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

6.18.5.3 resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

6.18.5.4 resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

6.18.6 Em nenhuma hipótese o Contratado poderá dispor os resíduos originários da contratação em aterros de resíduos sólidos urbanos, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.

6.18.7 Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, o Contratado comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR n.ºs. 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

6.18.8 Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:

6.18.8.1 Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA n.º 382, de 26/12/2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte. 6.18.8.2 Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA n.º 01, de 08/03/90, e legislação correlata. 6.18.9 Nos termos do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 1, de 19/01/2010, deverão ser utilizados, na execução contratual, agregados reciclados, sempre que existir a oferta de tais materiais, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, inserindo-se na planilha de formação de preços os custos correspondentes.

6.19 UTILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS - Guardar e manusear cuidadosamente os materiais e equipamentos que porventura sejam disponibilizados pelo TJCE para a execução dos serviços, obrigando-se a repor, por sua conta exclusiva e sem prejuízo dos prazos estipulados, aqueles que, sob sua guarda, forem danificados ou extraviados, obrigando-se a devolver o acervo remanescente ao final de cada utilização ou do prazo de vigência do contrato, conforme seja requerido pelo TJCE;

6.20 CREDENCIAIS DE ACESSO AO SISTEMA - Zelar pela utilização restrita das credenciais de acesso – login e senha - aos sistemas do TJCE de modo que só sejam utilizadas por

representante da CONTRATADA devidamente autorizado, comprometendo-se em trocar a senha de acesso, gerenciar e atualizar seus usuários, e avisar imediatamente qualquer suspeita de indevida utilização de acesso.

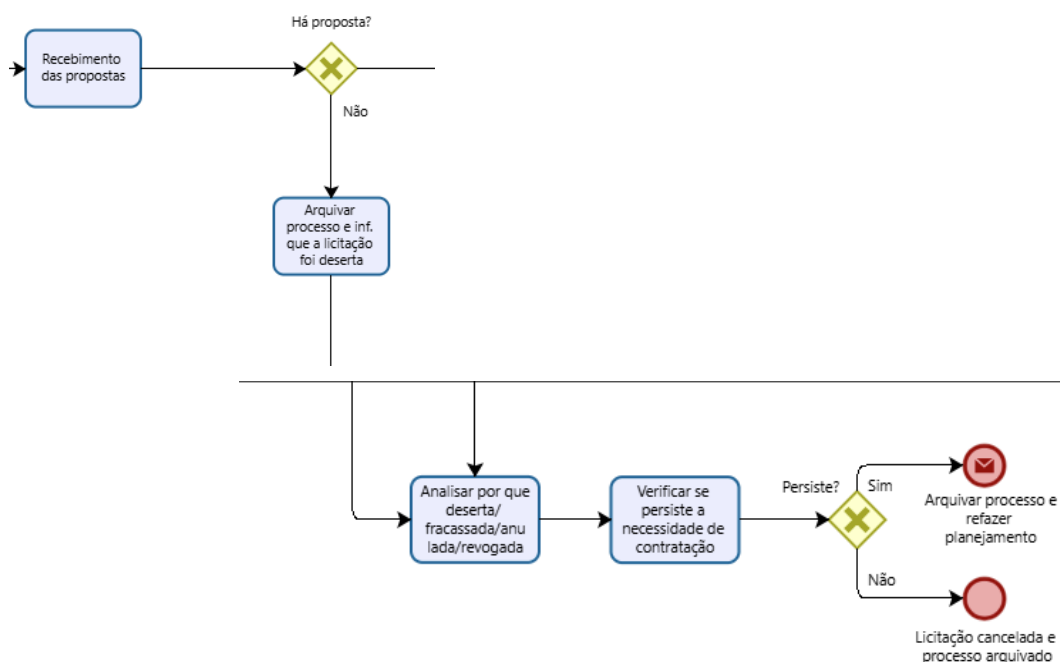
h) Da necessidade de arquivamento do processo que ensejou a licitação fracassada

Analisando os autos, observa-se que o objeto ora licitado já integrou o Pregão Eletrônico nº 20/2025, mas não houve a apresentação de nenhuma proposta, o que implicou a deserção da referida licitação.

Confira-se (Id 0364576):

Pregão Eletrônico Nº 20/2025 [✎ Editar]	
Processo Administrativo	8505795-78.2025.8.06.0000
Status	DESERTA
Objeto	Contratação de serviços envolvendo o fornecimento, a instalação e a sinalização de novos extintores de incêndio do tipo PQS ABC, bem como a recarga de extintores já existentes, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.
Data e Horário	Abertura: 10/10/2025 às 10:00 Recebimento: 10/10/2025 às 10:00 Início do Acolhimento: 26/09/2025 às 08:00
Valor Estimado	R\$ 343.299,96
Valor Arrematado	R\$ 0,00
Valor Contratado	R\$ 0,00

Nesse contexto, de acordo com o fluxograma disponibilizado no site desta Corte de Justiça⁵ acerca das etapas a serem observadas pelas unidades administrativas após a deserção de uma licitação, deve haver o arquivamento do processo no qual houve o trâmite do certame deserto. Vejamos:



⁵https://www.tjce.jus.br/seplag/Processos/Administrativos/Gerir_Ativos_Patrimoniais/Gerir_Contrat/ADM_11_01_001/index.html#diagram/173de2c5-bd1a-495e-a3da-466ad3034b67

Desse modo, sugere-se que este processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000 seja arquivado, e seja providenciada a abertura de um novo, somente com a inserção dos novos artefatos produzidos e dos atos praticados após a deserção.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026 que nos foi encaminhada para análise, **atendidos os apontamentos referentes: i) à substituição, no item 15 da minuta contratual, da nomenclatura “Coordenadoria Central de Contratos e Convênios” por “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”; ii) ao arquivamento deste processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000, providenciando-se a abertura de um novo, somente com a inserção dos novos artefatos produzidos e dos atos praticados após a deserção.**

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a realização das alterações indicadas e demais providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual se encaminha a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026, o qual tem por objeto a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia relacionados aos sistemas de proteção contra incêndio, abrangendo a instalação de EXTINTORES DE INCÊNDIO DO TIPO PQS ABC, a fixação das respectivas sinalizações e a recarga dos equipamentos já existentes, nas edificações sob responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, **recomendando, unicamente, i) a substituição, no item 15 da minuta contratual, da nomenclatura “Coordenadoria Central de Contratos e Convênios” por “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”; ii) o arquivamento deste processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000, providenciando-se a abertura de um novo, somente com a inserção dos novos artefatos produzidos e dos atos praticados após a deserção.**

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **DETERMINO** a efetivação das sugestões apontadas pelo órgão consultivo, ao passo em que **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a realização das alterações indicadas e demais providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 24/02/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0574121** e o código CRC **8DD982BD**.

Referência: Processo nº 8505795-78.2025.8.06.0000

SEI nº 0574121



Processo SEI nº 8505243-41.2026.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia relacionados aos sistemas de proteção contra incêndio, abrangendo a instalação de EXTINTORES DE INCÊNDIO DO TIPO PQS ABC, a fixação das respectivas sinalizações e a recarga dos equipamentos já existentes, nas edificações sob responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará”*.

O mérito propriamente dito acerca da legalidade dos atos realizados até o momento, o que compreende a minuta do edital, já foi analisado por esta Consultoria Jurídica quando da emissão do parecer de Id 0575771.

Na oportunidade, foi recomendado, unicamente: i) a substituição, no item 15 da minuta contratual, da nomenclatura “Coordenadoria Central de Contratos e Convênios” por “Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres”; ii) o arquivamento deste processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000, providenciando-se a abertura de um novo, somente com a inserção dos novos artefatos produzidos e dos atos praticados após a deserção.

Referida manifestação foi aprovada pela Presidência do TJCE na decisão de Id 0575774.

Com efeito, houve o arquivamento do processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000, onde tramitou a licitação deserta, bem como a abertura deste novo processo SEI nº 8505243-41.2026.8.06.0000, conforme determinado.

A propósito, a Gerência de Planejamento e Infraestrutura acostou aos autos o Ofício

003/2025-GERPLAINF (Id 0575933) para promover a retificação de referência processual, a fim de que onde se lê “processo 8505795-78.2025.8.06.0000”, leia-se “processo 8505243-41.2026.8.06.0000”.

Em seguida, foi acostada nova minuta do edital, a qual realizou o ajuste indicado de nomenclatura. Confira-se (fl. 185 do Id 0580135):

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA GARANTIA FINANCEIRA

15 A CONTRATADA deverá submeter à Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres do TJCE, no prazo máximo de um mês, contados a partir da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, garantia da contratação no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, na forma do art. 96, §1º da Lei 14.133/2021.

Isto posto, opinamos pela regularidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026 anexada no Id 0580135.

Destacamos, por fim, que, diante de toda a análise pretérita da matéria e da autorização formal para o prosseguimento do certame já conferida pela Presidência deste sodalício no Id 0575774, entendemos dispensável nova manifestação autorizativa do Exmo. Sr. Presidente antes do envio do instrumento para assinatura, uma vez que a própria assinatura posterior no documento em questão já transparecerá a anuência do dirigente máximo.

Assim, sugerimos o encaminhamento dos presentes autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE
SOUSA
NUNES:46915
Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

Assinado de forma digital por VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.03.02 10:17:32 -03'00'

De acordo. À Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.03.02 13:58:34 -03'00'